



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

PL 2006
Em 02/08/05
995

PROJETO DE LEI Nº PL 2006/2005

(Da Deputada Eliana Pedrosa)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida à Câmara Legislativa do Distrito Federal.
Em 03/08/05

Eliana Pedrosa Lima
Chefe da Assessoria de Planalto

Dispõe sobre a aplicação do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos contratos de prestação de serviços celebrados pelo Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os contratos de prestação de serviços celebrados pelo Distrito Federal no âmbito da Administração Pública direta e indireta, cujo objeto envolva o fornecimento de mão-de-obra, será obrigatória a aplicação do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único - Para o fiel cumprimento do disposto neste artigo, os editais de licitação pública constarão regras para o preenchimento da mão-de-obra reabilitada ou portadora de deficiência, habilitada, nos percentuais ali estabelecidos.

Art. 2º O não cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o gestor do contrato às penalidades previstas no art. 133 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2006 / 2005
Fis. N.º 01 *Naiane*

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 14/07/05 às 16:00
995 15.496-13
Assinatura Matrícula



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu art. 93, estabelece que empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- Até 200 empregados2%
- De 201 a 500.....3%
- De 501 a 1000.....4%
- De 1001 em diante.....5%

As empresas que prestam serviços a terceiros cujos contratos envolvam em sua essência o fornecimento de mão-de-obra, na forma de terceirização, têm encontrado uma certa dificuldade em fazer cumprir o mandamento legal acima descrito, uma vez que o contratante não aceita a inclusão de mão de obra reabilitada ou pessoas portadoras de deficiências, porém habilitadas, no quantitativo ajustado entre as partes.

De acordo com a doutrina jurídica dos contratos, quando duas pessoas ajustam um negócio, pode acontecer que ambas sejam iguais civil e economicamente, por isso mesmo capazes de autolimitação de suas vontades; mas pode também ocorrer que elas se achem em desigualdade manifesta, de tal forma que uma está em posição de inferioridade em relação à outra, ensanchando a esta aproveitar-se da desigualdade para tirar proveito exagerado de sua condição, e sacrificar-lhe o patrimônio.

Analisando este ajuste, não da luz dos princípios comuns de direito positivo, mas sob o foco ideal daquele anseio de justiça, ou, mais precisamente, da regra de conduta moral que deve nortear as ações humanas, chega-se à conclusão de que o

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2006 / 2005
Fls. N.º 02 Naiane



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA

negócio pode ser juridicamente perfeito, mas será moralmente repugnante.

Deve o direito fechar então os olhos a este aspecto da vida, ou, ao revés, cumpre-lhe interferir para disciplinar o proveito das partes contratantes?

Aí temos a questão da justiça no contrato, ou seja, o problema da lesão.

Este Projeto de Lei tem por objetivo definir responsabilidades aos contratantes em relação aos mandamentos legais, de modo a se alcançar a justiça e se estabelecer o equilíbrio das obrigações, eliminando-se a possibilidade de lesão a uma das partes.

Dessa forma, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,


Deputada ELIANA PEDROSA

